



LEI Nº 202212023
SANCIONADA
Pref. Mun. de Nova Ponte-MG
22 JUN 2023
Engº Lindon Carlos Resende da Cruz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

Praça dos Três Poderes, 1001 - Centro
Nova Ponte-MG - CEP 38.160-000
Telefone/Fax: (34) 3356-8000
novaponte@novaponte.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 015/GP- PMNP, DE 05 DE JUNHO DE 2023.



“CONSIDERA DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL A 18ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE NOVA PONTE, AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica considerada de interesse público municipal a 18ª Exposição Agropecuária de Nova Ponte “EXPONOVIA”, que acontecerá na cidade de Nova Ponte, no período a ser definido pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Nova Ponte.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a assumir despesas para realização da 18ª Exposição Agropecuária de Nova Ponte “EXPONOVIA”, mediante a celebração de convênio de cooperação com o Sindicato dos Produtores Rurais de Nova Ponte, não aplicando-se a parceria disposta na Lei Federal n.º 13.019/2014.

Art. 3º A cooperação a que se refere o art. 2º desta Lei compreende as seguintes ações:

I - pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Nova Ponte:

- abertura à comunidade dos portões do Parque de Exposições em todos os dias do evento, sem cobrança de ingressos;
- organização completa do evento com aporte dos recursos que se fizerem necessários.

II - pelo Município, por intermédio de seu Poder Executivo:

- repasse de importância até o limite de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para aplicação exclusiva em despesas relacionadas ao evento;
- oferecimento de pessoal, maquinário e materiais para realização de pequenos reparos na sede do Sindicato dos Produtores Rurais de Nova Ponte, precedentemente ao início da exposição.

Parágrafo Único - A prestação de contas quanto à aplicação dos recursos destinados na forma desta Lei deverá obedecer às prescrições da legislação municipal.

Art. 4º Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, serão utilizados os recursos da dotação orçamentária n.º 118 02.007.000 20.606.0016-2.0145 33 50 41.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

Praça dos Três Poderes, 1001 - Centro

Nova Ponte-MG - CEP 38.160-000

Telefone/Fax: (34) 3356-8000

novaponte@novaponte.mg.gov.br

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Ponte/MG, 05 de junho de 2023.



Engº Lindon Carlos Resende da Cruz
Prefeito Municipal

Samuel Resende Machado
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Agropecuária

LEI Nº **20221/2023**
SANCIONADA
Pref. Mun. de Nova Ponte-MG

22 JUN 2023

Engº Lindon Carlos Resende da Cruz
Prefeito Municipal



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 015/2023-GP-PMNP, DE 05
DE JUNHO DE 2023**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA PONTE/MG
APROVADO**

EM 21/06/23

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “considera de interesse público municipal a 18ª Exposição Agropecuária de Nova Ponte, autoriza a realização de despesas Presidente das providências”.

O presente Projeto de Lei visa considerar de interesse público a 18ª Exposição Agropecuária de Nova Ponte “EXPONOV”. Sabe-se que as atividades diversificadas da “EXPONOV” são voltadas ao firme objetivo de fomentar a agropecuária, trazendo inovações e tecnologias, a fim de promover ao produtor novas formas de geração de renda e criação de empregos, voltados às atividades do campo.

Outro aspecto importante a ser destacado é a realização de shows, contando com participação de grandes públicos. À vista disso, propomos a entrada gratuita em todos os dias do evento.

Por sua vez, quanto ao repasse de subvenção/auxílio ao Sindicato dos Produtores Rurais para a realização de exposição, importante ressaltar que o sindicato dos produtores rurais também não se enquadra na categoria de terceiro setor, como entidade filantrópica e que, com isso, fica afastada a aplicação do regramento da Lei 13.019/2014.

Isso porque, a Lei 13.019/2014 delimita seu âmbito de incidência:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão



rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos”;

Nesse sentido, **vê-se que os sindicatos não podem ser enquadrados como organização da sociedade civil, filantrópica, para os fins de que trata a Lei 13.019/2014**. Isso porque os sindicatos não são considerados como entidade do terceiro setor.

Os sindicatos, assim como os partidos políticos e as entidades que compõem o “Sistema S”, são gerenciadas e financiadas a partir de um arcabouço jurídico específico, não sendo, portanto, facultada livremente a qualquer organização o desempenho dessas atividades.

Para evitar uma compreensão equivocada, elucida-se que tais entidades (sindicatos, partidos políticos e entidades do “Sistema S”), não deixam de ser entidades sem fins lucrativos, mas deixam de integrar o conceito de Terceiro setor, levando-se em conta o critério legal adotado, o qual visa fomentar ações de entidades do terceiro setor, que desenvolvem atividades de interesse público e social, que podem ser detentoras de títulos e certificados que lhe possibilitam o gozo de benefícios e incentivos fiscais e o acesso aos recursos públicos.

Assim, há consenso de que, por serem identificadas, tratadas e reguladas por legislação específica, assim como por terem finalidades particulares, não integram o Terceiro Setor: os sindicatos e os partidos políticos.

O sindicato, portanto, é constituído mediante uma associação de pessoas de uma mesma classe, que possui um mesmo denominador em comum, **tem por objetivo principal defender os direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria**, sendo que para atuar o sindicato precisa estar constituído legalmente perante a justiça.

Já as entidades filantrópicas que são consideradas organizações da sociedade civil para fins de incidência da Lei 13.019/2014 tem por objetivo determinada atividade voltada à coletividade.

Veja-se a definição constitucional dos sindicatos na Constituição Federal de 1988:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a Lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos



PREFEITURA DE
NOVA PONTE

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE**

Praça dos Três Poderes, 1001 - Centro
Nova Ponte-MG - CEP 38.160-000
Telefone/Fax: (34) 3356-8000
novaponte@novaponte.mg.gov.br



trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

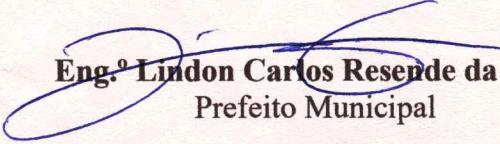
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.”.

Portanto, quando se tratar de contribuição a ser repassada a sindicato de categoria no Município, como subvenção à determinada finalidade, tal qual é a realização de festividades tradicionais no Município, **não se adotará o regramento da Lei Federal nº 13.019/2014, razão pela qual a parceria deverá ser celebrada por meio de convênio, conforme dotação orçamentária já prevista no orçamento municipal.**

Pelo exposto, espera-se que após o devido trâmite do processo legislativo, seja o projeto levado a Plenário e aprovado pelos n. Edis, possibilitando a sua execução. E, na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

Nova Ponte/MG, 05 de junho de 2023.


Eng.º Lindon Carlos Resende da Cruz
Prefeito Municipal